



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 61/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 01.02.18, pela INDS J B DUARTE S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 66 (sessenta e seis) dias, limitado a 60 (sessenta) dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **DF/2016**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº220/17, de 22.12.17 (0432015).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0432013):

- a) “a Companhia é empresa com mais de 100 anos de existência, e de capital aberto desde 1985, e que, historicamente sempre cumpriu tempestivamente com suas obrigações de envio de informações e especialmente às informações periódicas perante esta r. Autarquia, aos acionistas e ao mercado em geral. Ocorre que, desde a instalação do período de crise política/financeira no nosso país e continuado até o presente momento, a Companhia vem sendo fortemente afetada por uma crise financeira, que tem gerado a necessidade de renegociações e recontrações de determinados prestadores de serviço”;
- b) “em vista de tais renegociações e recontrações, em especial com a contabilidade e auditoria da Companhia, que se estenderam por períodos prolongados conforme evidenciado pelos contratos em anexo, houve um atraso na elaboração das demonstrações financeiras”;
- c) “nesse sentido, em que pese a Companhia ter atrasado o envio das informações mencionadas no referido Ofício, não houve culpa ou dolo por parte da administração em não enviar tais informações, mas, pelo contrário, a Companhia agiu com a maior presteza que pôde para atuar na regularização das demonstrações financeiras”;
- d) “assim, em vista da discricionariedade disposta no art. 5º, da Instrução CVM nº 452/2007 quanto à imposição de multa cominatória quando do atraso no envio das informações periódicas, a Companhia vem pela presente, respeitosamente pleitear a reconsideração desta r. Autarquia quanto à decisão de imposição de multa cominatória à Companhia, solicitando que na análise da conveniência e oportunidade para a imposição da multa, esta r. Autarquia considere que a aplicação da multa cominatória fatalmente comprometeria ainda a situação da Companhia, que não dispõe de recursos para pagamento da mesma, e tem enfrentado dia a dia os efeitos da crise financeira, gerando impactos negativos para o mercado, acionistas, fornecedores, empregados e demais partes relacionadas à Companhia”;
- e) “ainda, há de se notar também que o atraso da Companhia não se deu por culpa ou dolo da administração e nem trouxe risco de dano relevante ao mercado e aos investidores, já tendo sido sanado o atraso respectivo, e, considerando que a própria CVM já se manifestou, por meio do Parecer CVM/SJU/Nº 19/79, que a multa cominatória não se confunde com uma multa punitiva, e que, portanto, a ‘multa cominatória é destinada a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o inadimplemento ou a compelir o obrigado a saná-lo’, patente que tendo a Companhia sanado o inadimplemento, inaplicável a multa cominatória”;
- f) “finalmente, tendo em vista a situação financeira em que se encontra a Companhia, o

pagamento da multa objeto do ofício traria diversos prejuízos de difícil reparação, como por exemplo o prejuízo de se utilizar os recursos destinados para o pagamento de prestadores de serviços no pagamento de multa à CVM que a Companhia entende ser indevida, tendo em vista o resultado negativo e o baixo nível de caixa da Companhia, conforme evidenciado nas demonstrações financeiras da Companhia, devidamente arquivadas na CVM e portanto, requer que seja concedido pelo Superintendente de Relações com Empresas, efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §1º artigo 13, da Instrução CVM nº 452/2007”.

g) “por todo o exposto e contando com apoio desta r. Autarquia, pede deferimento”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que:

a) foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 072/2018/CVM/SEP, de 14.02.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0438214); e

b) os recursos contra a aplicação de multas pelo atraso na entrega dos documentos DFP/2016 e PROP.CON.AD.AGO/2016 serão analisados no âmbito dos Processos SEI nº 19957.000913/2018-92 e nº 19957.000914/2018-37, respectivamente.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a recorrente, o atraso: (i) não tenha se dado por culpa ou dolo da administração e nem tenha trazido risco de dano relevante ao mercado e aos investidores; e (ii) tenha ocorrido devido às “renegociações e recontratações, em especial com a contabilidade e auditoria da Companhia”.

6. Com relação à alegação constante na letra “e” do § 2º retro de que a multa é inaplicável, tendo em vista que a Companhia sanou o inadimplemento, cabe destacar que: (i) o art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a aplicação de multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na Instrução para entrega de informações periódicas; e (ii) a SEP cumpriu com os trâmites previstos na Instrução CVM nº 452/07.

7. Nesse sentido, no que se refere ao art. 5º da Instrução CVM nº 452/07, citado pela Companhia na letra “d” do § 2º retro, é importante esclarecer que a SEP, em regra, entende pela aplicação da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº 480/09, bem como, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido art. 5º decide se, além da aplicação da multa, vai apurar responsabilidades por meio da instauração de processo sancionador. No presente caso, até este momento, não houve a instauração do referido processo.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.03.17 (0432016) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 1 – encaminhado em 17.02.17); e (ii) a INDS J B DUARTE S.A. somente encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.16 em **07.06.17** (0438304).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela INDS J B DUARTE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 14/02/2018, às 16:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/02/2018, às 17:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/02/2018, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0438306** e o código CRC **82BB1113**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0438306** and the "Código CRC" **82BB1113**.*